AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

INFORMAÇÃO DRE N.º 87/2026

Processo: 001673-39.00/24-7

Objeto: Pedido de Recomposição de Equilíbrio Econômico-financeiro devido a Evento de Força Maior - Estado de Calamidade Pública no Estado do Rio Grande do Sul

Prezado Diretor-Geral:

I - DOS FATOS

Trata a presente informação do Encaminhamento Encaminhamento nº 167/2026 - CS (0601690) com determinação para análise e manifestação das Diretorias e Procuradoria Setorial, no prazo de até 30 (trinta) dias, quanto à proposta de metodologia apresentada pelo Grupo de Trabalho conforme documento (0595357).

A proposta é reproduzida na sequência.

SÍNTESE DO REGRAMENTO PARA O REEF DEFINITIVO

1 – Estabelecer, nos termos do Termo Aditivo nº 01/2026 ao Termo de Autocomposição nº 01/2026, vinculado ao Contrato de Concessão nº 20/2021, celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária Rota de Santa Maria, a metodologia de quantificação do reequilíbrio econômico-financeiro definitivo e o mecanismo de compartilhamento de risco aplicáveis às obras de resiliência climática em Mariante (km 55+920 ao km 63+220), Candelária (km 134+400 ao km 137+445,92), Arroio Barriga (km 167+780) e Arroio Grande (km 225+910 ao km 226+550).

2 – Definir que a quantificação do desequilíbrio econômico-financeiro será realizada com base no valor global das obras, apurado conforme a seguinte expressão: Valor do Reequilíbrio das Obras = VG (IPH – PER)

Considerando:

i – Valor do Reequilíbrio das Obras: Trata-se do valor global do acréscimo de obras, apurado pelo orçamento apresentado pela Concessionária, validado pelo Verificador Independente e homologado pelo Grupo de Trabalho, na forma do Termo de Autocomposição, que calcula a diferença entre os orçamentos dos projetos executivos elaborados para o atendimento da Nota Técnica do Instituto de Pesquisas Hidráulicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (IPH/UFRGS)1 e os orçamentos dos projetos executivos para o atendimento do Programa de Exploração da Rodovia (PER) original da contratação, nas obras de Candelária, Mariante, Arroio Grande e Arroio Barriga.

ii – VG IPH: Valor global estimado conforme quantitativos dos projetos executivos elaborados para o atendimento da Nota Técnica do IPH, para as obras de Candelária, Mariante, Arroio Grande e Arroio Barriga;

iii – VG PER: Valor global estimado conforme quantitativos dos projetos executivos elaborados para o atendimento do PER original da contratação, para as obras de Candelária, Mariante, Arroio Grande e Arroio Barriga.

3 – Reconhecer que o valor global das obras, por estar fundamentado em projetos executivos, poderá apresentar variações decorrentes de diferenças entre os quantitativos previstos e os efetivamente executados, apurados por meio de projeto as built, considerando que, para fins de ajuste definitivo do reequilíbrio, será aplicado o mecanismo de compartilhamento de risco.

4 – Estabelecer que, na hipótese de divergência entre o valor orçado para o projeto executivo e o valor efetivamente executado (as built), aplicar-se-á o seguinte regime:

i – atribuir à concessionária o risco integral das variações de até 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, mantendo-se, para fins de remuneração, o valor do reequilíbrio das obras;

ii – determinar que as variações superiores a 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, sejam compartilhadas entre as partes, na proporção de 10% (dez por cento) para a concessionária e 90% (noventa por cento) para o Poder Concedente.

5 – Estabelecer que, nos casos de variações superiores ao limite previsto no subitem ii do item 4, apenas integrarão a base de cálculo as variações que não decorrerem de erro de projeto. Esclarecendo que não será caracterizado como erro de projeto, imputável à concessionária, as variações decorrentes de condições físicas reais durante a execução das obras ou as quais não puderam ser razoavelmente identificadas na fase de projeto com o nível de detalhamento dos estudos disponíveis. Considerando, ainda, que a análise das variações será realizada de forma individualizada para cada obra.

6 – Determinar que o percentual do custo indireto relativo ao risco, previsto no art. 57 da Resolução nº 6.000/2022 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), será objeto de definição pelas partes, no âmbito do reequilíbrio definitivo na AGERGS, passando a integrar a base de composição do orçamento do Valor de Reequilíbrio de Obras, se pertinente.

7 – Determinar que a remuneração da concessionária pelos custos referentes ao Estudo e Licenciamento Ambiental serão apurados a partir da comprovação dos valores efetivamente incorridos na complementação destes em relação ao licenciamento da obra originalmente prevista no contrato.

8 – Determinar que os valores referentes às desapropriações e às interferências decorrentes do incremento das obras associadas às soluções de resiliência sejam objeto de reequilíbrio em favor da concessionária exclusivamente na parcela que exceder ao escopo originalmente previsto no PER.

9 – Determinar que o valor das obras executadas seja apurado com base em projeto as built, observado orçamento elaborado segundo metodologia equivalente àquela adotada no orçamento referencial que fundamentou o valor originalmente projetado, considerando que:

i – A equivalência metodológica observará os mesmos critérios de composição de custos diretos e indiretos.

ii – A comparação entre os valores será restrita às variações de quantitativos.

10 – Autorizar que as compensações decorrentes da aplicação do mecanismo de compartilhamento de risco sejam operacionalizadas nos termos das modalidades admitidas na Cláusula 20.1.3 do Contrato de Concessão nº 20/2021.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise será feita do ponto de vista estrito das atribuições desta diretoria. A cláusula 20 - Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato SELT n.º 20/2021 estabelece as modalidades de alteração contratual, com vista à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro listadas abaixo:

i. Extensão, quando permitido, ou redução do prazo da concessão;

ii. revisão tarifária;

iii.revisão do Programa de Exploração da Rodovia – PER, por intermédio da modificação do plano de investimentos;

iv. ressarcimento ou indenização por parte do CONCEDENTE;

v. dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;

vi. estabelecimento ou remoção de cabines de bloqueio, bem como alteração da localização das praças de pedágio ou da forma de cobrança;

vii. assunção pelo CONCEDENTE de custos atribuídos pelo CONTRATO à CONCESSIONÁRIA;

viii.utilização conjugada de duas ou mais modalidades;

ix. quaisquer outras medidas legalmente admitidas e aptas a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

A opção do Poder Concedente foi o ressarcimento ou indenização por parte do CONCEDENTE e teve a aprovação da AGERGS expressa no art. 5º da RED n.º 841/2025. Para dar sequência ao cumprimento das determinações dos demais artigos da RED n.º 841/2025, em especial o art. 4º e o 6º, o Poder Concedente trouxe para o GT a proposta de Regramento para o REEF definitivo.

Na realidade, o título do Regramento é uma ampliação do conceito de reequilíbrio econômico-financeiro que deve ser trazida para uma interpretação mais restrita. O Regramento pretende estabelecer as condições para a quantificação do montante a ser ressarcido por parte do Poder Concedente. O reequilíbrio econômico-financeiro em termos regulatórios ficará caracterizado obedecendo ao regular trâmite do processo. Isso significa quando as obras integrantes do pedido de reequilíbrio forem realizadas e recebidas pelo Poder Concedente com a consequente transferência do valor apurado da fonte escolhida pelo Poder Concedente à Concessionária.

O primeiro destaque do Ressarcimento é a delimitação que o valor a ser ressarcido corresponde ao valor adicional de obras de Candelária, Mariante, Arroio Grande e Arroio Barriga já previstas no PER que tiveram que ser adequadas para atender a Nota Técnica do IPH. o segundo é o estabelecimento de um regime de bandas na hipótese de divergência entre o valor orçado para o projeto executivo e o valor efetivamente executado (as built). Esse regime visa a possibilitar que o Poder Concedente possa se beneficiar da redução do custo originalmente previsto com o apurado pelo executado (as built). Da mesma forma, restringe o risco da concessionária de arcar com valores além do orçado no projeto executivo decorrentes de condições físicas reais durante a execução das obras ou as quais não puderam ser razoavelmente identificadas na fase de projeto com o nível de detalhamento dos estudos disponíveis.

Por fim, fica estabelecido no Regramento que os custos do Estudo e Licenciamento Ambiental serão apurados a partir da comprovação dos valores efetivamente incorridos na complementação destes em relação ao licenciamento da obra originalmente prevista no contrato. Também fixa a condição de que os valores referentes às desapropriações e às interferências decorrentes do incremento das obras associadas às soluções de resiliência sejam objeto de reequilíbrio em favor da concessionária exclusivamente na parcela que exceder ao escopo originalmente previsto no PER.

Dessa forma, o Poder Concedente está flexibilizando a responsabilidade da concessionária por custos que teriam que ser suportados por ela, conforme definido na Matriz de Risco devido à ocorrência de evento caracterizado como força maior. Ressalte-se que a Matriz de Risco do Contrato SELT n.º 20/2021 permanece intacta para situações ordinárias.

O Regramento apresentado nada mais é do que um arranjo de comum acordo entre Poder Concedente e Concessionária para estabelecer critérios para que os recursos públicos repassados pelo Governo do estado à Concessionária sejam tão somente aqueles incorridos para a necessária adequação das obras previstas no PER à nova realidade climática e hidrológica trazida pela enchente de maio de 2024.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta diretoria opina que o GT cumpriu sua função de atuar no estabelecimento das ações necessárias para a quantificação do montante definitivo a ser considerado para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 20/2021, com a oitiva da Concessionária. Isso não importa em fazer qualquer avaliação de mérito sobre o disposto no Regramento, em especial o regime de bandas, pois a função da AGERGS é assegurar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO nas formas dispostas na subcláusula 20.1.3. E a forma estabelecida foi o ressarcimento ou indenização por parte do CONCEDENTE o que não traz impacto à tarifa vigente e, portanto, não altera a modicidade tarifária original do contrato.

É a informação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Pereira da Silva**, **Diretor de Regulação Econômica**, em 02/09/2026, às 09:41, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php informando o código verificador **0614197** e o código CRC **C78193D4**.